



AO ILMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA – RJ

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2023

AGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em destaque, através de seu Diretor, Márcio de Andrade Feital, portador da identidade nº 10505555-2 e CPF 074799497-82, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro Na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar o presente;

RECURSOS ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

proferida na Concorrência Pública n.º 010/2023, aberta pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Pádua, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

PROCOLO/F.M.S

Nº 0466
DATA 04/01/2023

FUNCIÁRIO/PÁDUA-RJ
Maria Pereira de Jesus
Chefe do Protocolo da S.M.S
Mat. 2358/2/1

MARCIO DE ANDRADE FEITAL:07479949782
Assinado de forma digital por MARCIO DE ANDRADE FEITAL:07479949782
Dados: 2024.01.03 10:14:49 -03'00'

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA

Processo Administrativo 0172/2023
Edital 010/2023 - Concorrência: REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA. Licitantes Habilitados: ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA, IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Licitantes Inabilitados: INOVA INFRAESTRUTURA LTDA e SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA. O prazo para interposição de recurso é de 5 (Cinco) dias úteis, contados da data da presente publicação.



Em 27 de dezembro de 2023
RAFAEL LYONS
Secretário Municipal de Saúde

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa de Habilitação ora atacada se deu aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Dezembro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 04 de janeiro de 2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida como recebida.

II. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88); sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada "Concorrência", que recebeu o número de ordem 010/2023, colocando o projeto básico e demais documentos à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente à contratação para **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**, consoante se vê do respectivo Edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Comissão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela Habilitação da Empresa RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 38.062.635/0001-96, conforme veremos adiante.

MARCIO DE ANDRADE
FEITAL:074
79949782

Assinado de forma digital por MARCIO DE ANDRADE
FEITAL:0747994978
2
Dados: 2024.01.03
10:14:31 -03'00'



DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Arte. 27. Para a habilitação nas licitações exige dar-se-á dos detalhes, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sublinho nosso);

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~
(Revogado)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante **com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º



do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso).

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso).

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (grifo nosso).

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório. (Revogado)~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

~~§ 6º (VETADO)
(Revogado)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A licitante ora atacada, apresentou condição de credora dos benefícios concernentes com a LC 123/2006, então se depreende que teria a preferencia, contudo, está participando de uma licitação cuja **valor da obra é de mais de 16 (dezesseis) vezes o valor apresentado de seu último faturamento!**

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

III.1 – Trata-se de licitação em que a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Pádua, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou por intermédio do edital de concorrência 010/2023, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário.

MARCIO
DE
ANDRADE
FEITAL:074
79949782

Assinado de forma
digital por MARCIO
DE ANDRADE
FEITAL:074799497
82
Dados: 2024.01.03
10:13:56 -03'00'



A ora Recorrente entende que no que tange a licitante ora atacada houve vitória na habilitação, sobretudo em seu caráter isonômico e competitivo.

A licitante ora atacada participou da licitação em comento, como detentora da condição de Empresa de Pequeno Porte, e aqui vale enfatizar que o valor da licitação é de **R\$ 78.903.112,81 (setenta e oito milhões, novecentos e três mil, cento e doze Reais e oitenta e um centavos)**, conforme item 18.6 do edital.

III.2 - DO DUPLO, TRIPLO BENEFICIO

Conforme se infere da leitura do Edital, foi admitida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por esta vereda cumpre lembrar que o que caracteriza o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é a receita bruta auferida em cada ano-calendário, nos termos do artigo 3º da LC 123/2006.

Como cediço as empresas enquadradas no tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, encontram-se em situação mais vantajosa de participação nos certames, já que são lançados editais exclusivos para tais empresas e estas também se adentram em licitações de outros, valores, por si só já se configura vantagem dúplice.

Sem contar a vantagem tributária que também estas empresas aferem, já que havendo tal vantagem podem ofertar proposta reduzida, uma vez que sua tributação também é reduzida, ou seja, tríplice vantagem.

Isto posto, cumpre salientar que o prazo de execução da obra em comento é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme item 3.8 do edital.

Sob este viés, resta claro que o próprio valor do objeto de contratação não condiz com condições de suporte financeiro de uma microempresa (ME), ou de uma empresa de pequeno porte (EPP), uma vez que exigirá um lastro financeiro de grande vulto, e como pode ter um lastro financeiro que assegure 12 meses de execução, pagamento de pessoal, compras de materiais e pagamentos de impostos, advindo de uma empresa de classificação econômica limitada, conforme descrito acima?

Em casos como o ora *sub examine* a contratação de uma microempresa e ou empresa de pequeno porte, em obra de TAMANHA EXPRESSÃO, implicaria em afronta direta ao princípio da igualdade e ou da isonomia entre os licitantes, como demonstrado acima, dado a tríplice vantagem demonstrada, sendo este



princípio um dos objetivos fundamentais dos procedimentos licitatórios, conforme se verifica do artigo 3º da Lei 8666/93:

Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nas palavras do eminente jurista Marçal Justem Filho, o alcance da regra da Lei Complementar 123/06 não reserva às ME e EPP's a totalidade de contratações administrativas, senão vejamos:

“Seria inconstitucional estabelecer preferencia de cunho absoluto reservando a totalidade ds contratações administrativas para ME e EPP. Isso significaria excluir a possibilidade de competição das empresas de maior porte e acarretaria severos prejuízos aos cofres públicos. Portanto, a constitucionalidade das preferencias em favor de ME e EPP deriva da coexistência de diferentes regimes, o que significa que a maior parte das contratações não será norteadas pelo tratamento privilegiado referido”.

Pelo demonstrado, a empresa que é beneficiada pela LC 123/2006 se valeria de tal enquadramento para obter vantagem sobre os demais licitantes e sagrar-se vencedora, e a Administração Pública deve-se atentar da mesma forma sobre a **SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO**.

Segurança jurídica é uma expressão que comporta vários sentidos. Seja, porém, qual for o sentido que se possa dar à expressão segurança jurídica, a garantia que ela sugere é a de que, ainda que a vida seja essencialmente mutável, será sempre necessário, no que diz com a ordem jurídica ou com os direitos individuais, que tanto quanto possível, uma parte do hoje seja igual ao ontem ou uma fração do amanhã seja igual ao hoje, de tal sorte que a cadeia do tempo se constitua sempre com esse *quid* de permanência do velho no novo. A noção de segurança jurídica é conatural e, pois, indissociável da própria noção de direito, só existindo direito onde existe segurança jurídica, a segurança jurídica nos contratos administrativo é essencial!

O fato da vantajosidade não é fator determinante, haja vista que contratar com empresa ME ou EPP pode constituir-se contratação temerária e representar prejuízo aos anseios da Administração Pública, vejamos no entendimento abaixo do jurista Marçal Justem Filho:

MARCIO DE ANDRADE
FEITAL:074
79949782

Assinado de forma digital por MARCIO DE ANDRADE
FEITAL:0747994978
2
Dados: 2024.01.03
10:13:19 -03'00'



“É essencial ter em mente que a LC nº 123/06 não foi orientada a promover contratações desastrosas para a Administração Pública. A preferência assegurada às pequenas empresas não abrange a prerrogativa de deixar de cumprir as obrigações contratuais no tempo, no lugar e no modo devidos. O que se pretende é que a Administração Pública obtenha a melhor contratação possível, com a execução plenamente satisfatória pelo particular das obrigações assumidas”.

O julgado do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2479/2009 Plenário, salientou que a participação das empresas ME e EPP podem participar das licitações de grande porte, todavia salienta que deve ser a participação em igualdade de condições ou seja sem os benefícios da LC 123/06, vejamos:

Abstenha-se de conceder o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte contemplado no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/2006 quando não expressamente previsto no instrumento convocatório OU para contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 como determinam os artigos 48, I e 49, I e III, do citado diploma legal Acórdão 2479/2009 Plenário. (grifo nosso).

Então como se depreende, não há como coibir a participação das ME e EPP's, todavia tal participação deve ser em igualdade de condições, até porque, como já explicado, não se pode olvidar que o risco para a Administração é indissociável, na medida em que a obra em comento é de grande proporção e, por conseguinte necessita de extrema capacidade financeira.

IV - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que:

- 1) O Recebimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) O acolhendo dos argumentos articulados no presente, dando-lhe provimento;
- 3) Que seja reformada a decisão que Habilitou a empresa RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ausência de lastro financeiro a suportar a execução do contrato em comento.
- 4) Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Máxima Competente desta Municipalidade, para análise e decisão final.

Termos em que.

Pede-se deferimento

MARCIO DE ANDRADE
FEITAL:074
79949782

Assinado de forma digital por MARCIO DE ANDRADE FEITAL:07479949782
Dados: 2024.01.03 10:12:59 -03'00'



Duque de Caxias, 03 de Janeiro de 2024.

MARCIO DE ANDRADE FEITAL:074799497 82	Assinado de forma digital por MARCIO DE ANDRADE FEITAL:07479949782 Dados: 2024.01.03 10:12:26 -03'00'
--	---

Márcio de Andrade Feital

AGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EW BBAVACC

EW BBAVACC